



### LEI MUNICIPAL Nº 1.227 DE 25 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPÁ, ESTADO DO PARÁ, Drª. NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 2º da Constituição Federal e em atendimento às disposições da Lei Complementar nº. 101 Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Gurupá para exercício financeiro de 2018, compreendendo:
- As propriedades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018;
- Orientação básica para elaboração da lei orçamentária anual;
- III. As diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento Anual do Município de Gurupá;
- IV. Incluindo os limites para créditos Adicionais;
- V. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e modernização da legislação de recursos humanos;
- VI. Equilíbrio entre receita e despesa;
- VII. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município de GURUPÁ;
- VIII. As disposições físicas desta Lei;









- IX. Critério e forma de limitação de empenho;
- X. Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

### CAPÍTULO I

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2° O Poder Público municipal terá como prioridade à redução das desigualdades sociais e a elevação da qualidade de vida, balizada no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos do município.
- §1º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, do que se trata o caput deste artigo, estarão definidas no Plano Plurianual (PPA) 2018/2021.
- §2º A definição e a execução da programação de trabalho deverão observar, além das metas e prioridades da Administração pública municipal estabelecida no caput deste artigo, as seguintes diretrizes:
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. Interação e convergência das políticas municipais destinadas promoção de emprego e renda, à promoção e proteção social e de gestão pública;
- Fortalecimento da cooperação entre governo e sociedade;
- IV. Formação de parcerias com o governo estadual e federal através da celebração de convênios, prioritariamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e ações de geração de emprego e renda;
- V. Articulação e parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais (ONGs) e organismos internacionais;









VI. Garantir a responsabilidade fiscal, ampliado a eficiência tributária e o controle sobre os gastos públicos;

VII. Cumprimento das metas fiscais relativas ao resultado primário e nominal:

VIII. Promover a melhoria da eficiência e aumentar transparência nos atos de gestão do município;

IX. Valorização e respeito ao servidor público municipal, mediante implementação de programas de qualificação, aperfeiçoamento e melhoria salarial;

Proteção Social de Crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade;

XI. Melhoria na qualidade do ensino público e valorização dos profissionais da educação;

XII. Promoção do desenvolvimento social, combater a fome e a miséria, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com a valorização da cultura alimentar paraense;

XIII. Promoção ao acesso universal e de qualidade aos serviços de saúde pública, garantindo os investimentos necessários aos serviços de atenção básica de saúde, bem como os atendimentos de média e alta complexidade;

XIV. Redução do déficit habitacional e promover a regularização das propriedades urbanas e rurais do município;

XV. Melhorar o acesso da população ao saneamento básico (água potável, esgotamento sanitário e destinação do lixo);

XVI. Valorização do esporte e lazer como meio de melhorias de qualidade de vida da população paraense;

XVII. Ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta de cidadania e inclusão social:









XVIII. Combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis aos riscos de descriminação e marginalização social;

XIX. Combater o trabalho infantil, a exploração sexual infanto-juvenil e o trabalho escravo no meio rural e nos centros urbanos:

XX. Proporcionar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo o acesso aos serviços públicos essenciais;

XXI. Implantar programas e ações educacionais e de saúde, visando minimizar e coibir situações de gravidez na adolescência, bem como, implementar atividades que concorram para permanência nas escolas;

XXII. Fortalecer o Sistema de Controle Interno;

XXIII. Fortalecer a população e a produção familiar rural;

XXIV- Melhorar as condições de tráfegos nas estradas, vicinais, vias públicas, furos e igarapés do município;

XXV. Apoiar estrutural e financeiramente as manifestações culturais, religiosas e sociais no município.

§3º Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e de educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal.

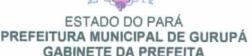
#### CAPÍTULO II

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS











- Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:
- I. O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II. O Orçamento da Seguridade Social: abrange os fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, vinculados à Saúde, Assistência Social e á Previdência:
- Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificados, por órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Postaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF n.º 03/2008 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021.
- § 1º para efeito desta Lei, entende-se por:
- I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal;
- III. Atividade: instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo;
- IV. Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão Orçamentário: maior nível de classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentarias;
- VI. Unidade Orçamentária: menor nível de classificação institucional;
- VII. Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Convenente: São as entidades da Administração Pública Municipal e as entidades









privadas, as quais recebem transferência financeira, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

- §2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a denominação de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentarias responsáveis pela realização das ações.
- §3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.
- Art. 5º- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:
- Grupo 1- Pessoal e encargos pessoais;
- Grupo 2- Juros e encargos da dívida;
- III. Grupo 3- Outras despesas correntes;
- IV. Grupo 4- Investimentos;
- Grupo 5- Inversões financeiras;
- Grupo 6- Amortização da dívida;
- §1º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do caput deste artigo.
- §2º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, farse-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de









aplicação, nos moldes do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001

§3º Na modalidade de aplicação, será observada no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I-Transferência à União - 20
- 11-Transferência a Estados e ao Distrito federal - 30
- Ш-Transferências a Municípios-40
- IV-Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos- 50
- V-Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos- 60
- VI-Execução de Contrato de Parceria Público-Privada-PPP- 67
- VII-Transferências a Instituições Multigovernamentais- 70
- VIII-Transferência a consórcios Públicos- 71
- IX-Execuções Orçamentárias delegadas a Consórcios Públicos-72
- X-Transferências ao Exterior- 80
- XI-Aplicações Diretas- 90
- XII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais-91.
- XIII- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade sociais de consórcio nas quais o ente participe- 92.
- XIV- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da Seguridade sociais em consórcio nos quais o ente não participe- 93.
- XV- A definir, no caso da Reserva de Contingência -99.
- Art. 6°- São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:
- I-Receitas Tributárias:









II-	Receitas de C	ontribuições;
-----	---------------	---------------

- III-Receita Patrimonial:
- IV-Receita Agropecuária:
- V-Receita Industrial:
- VI-Receitas de Servicos:
- VII-Transferências Correntes:
- VIII- Outras Receitas Correntes
- IX-Operações de Crédito;
- X-Alienação de Bens;
- XI-Amortização de Empréstimo;
- XII-Transferência de Capital;
- XIII- Outras Receitas de Capital;
- Art. 7°- São fontes do orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:
- I. Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde. previdência e assistência social;
- III. Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde-SUS:
- IV. Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 34 e o inciso III do artigo 35 e inciso IV do artigo 167 e ainda de conformidade com o disposto no artigo 198 da Constituição Federal de 1988;
- V. Outras fontes vinculadas à seguridade social;
- Art. 8º Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, e as dotações destinadas:









- I- Às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II- Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III- Ao pagamento de precatórios judiciários;
- IV- Ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado considerado de pequeno valor;
- V- Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI- Ao atendimento das operações relativas à dívida do município, se couber;
- VII- De despesas de natureza complementar a servidores públicos municipais, como auxílio alimentação, auxílio doença, assistência médica e odontológica:
- PARÁGRAFO ÚNICO A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata o inciso VII deste artigo, fica condicionada à informação do número de beneficiados em cada tipo de beneficio.
- Art. 9º- O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 será encaminhado ao Poder legislativo até 30 de outubro de 2017, devendo ser devolvido para sanção da Prefeita Municipal.
- §1º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo Municipal observará, além das disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº. 101 de 2000, constituindo-se de:
- I- Mensagem;
- II- O texto da Lei;
- III- Quadro orçamentário consolidado:
- IV- Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- V- Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso II da Constituição Federal;
- §2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os









complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I- Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- II- Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;
- III- Resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV- Resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- V- Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI- Receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII- Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso;
- VIII- Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, Programa, Ação ou Projeto, Atividades e elementos de despesa;
- IX- Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamento fiscal e de seguridade social;
- X- Resumo das fontes de financiamento por categoria econômica e grupos de despesa.
- §3º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.
- §4º Os cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previsões na Lei do Plano Plurianual- PPA.









Art. 10 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orcamentária conterá:

- I- Análise da situação socioeconômica do município e financeira da administração pública municipal, com indicação das perspectivas para 2018 e suas implicações sobre a proposta orcamentária:
- II- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- III- Demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orcamento fiscal e da seguridade social;
- IV- Demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- §1º O poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I- Os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, detalhando fontes e valores por categoria de programação:
- II- A despesa com pessoal e encargos socais, por Poder, órgãos e totais, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018, com a indicação da representatividade percentual do total e do Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III- A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para 2018;
- IV- O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) Impostos;
- Contribuições Sociais; b)
- c) Taxas: e
- d) Concessões e Permissões
- V- A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de









que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000:

- §2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preço da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização;
- §3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso de projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa;
- Art. 11- Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- Art. 12- Fica o Poder executivo autorizado a proceder a criação e alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis em atendimento à legislação vigente.

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o principio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Paragrafo Único- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018 deverá observar os parâmetros adotados no plano Plurianual (PPA);

- Art. 14 No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2017.
- §1º- Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2018 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2017.
- §2º- A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através do ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.









**Art. 15-** O projeto de Lei Orçamentária Anual, incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos **das dotações** orçamentárias, mediante a utilização de índice relativo a preços.

§1º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades de consumo, obra ou serviços públicos, para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o valor correspondente à soma dos orçamentos fiscal e da seguridade social, respeitando sempre o teto previsto no anexo de fontes de financiamento do Plano Plurianual- PPA: 2018/2021.

§2º O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2018.

- I- Na modalidade de aplicação
- II- Na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.
- §3º O poder Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar remanejamento de doações orçamentárias entre projetos e atividades, devendo, entretanto, indicar obrigatoriamente:
- I- Quando o remanejamento proposto se referir a um único programa.
- a) A redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e
- A pertinência com os objetivos do projeto ou atividade
- II- Quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, deve ainda explicar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.
- §4º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2018, mediante Decreto, fazer alterações na estrutura administrativa e organizacional do município, podendo criar e/ou extinguir secretarias, autarquias, Fundo Especial e demais órgãos, bem como alterar sua estrutura interna, promovendo a desconcentração e/ou descentralização.
- Art. 16- O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos









da Constituição Federal e da Lei 4.320/64 a:

- I- Suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, programas e as atividades especiais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2018, adotando como fonte de recursos os definidos no parágrafo 1º do Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;
- Art. 17 Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orcamentos vigentes.

Parágrafo Único - A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuado através de ato do Poder Executivo.

- Art. 18- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orcamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 19 Na programação de despesa não poderá ser:
- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- Incluindo projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orcamentaria;
- Incluídas despesas a titulo de investimentos Regime de Execução Especial, IIIressalvadas os casos de calamidade publica formalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3º da Constituição Federal.
- Art. 20- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orcamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- Os recursos alocados viabilizem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.









Art. 21 – Fica o Poder Executivo autorizado a através de decreto:

I-Transpor, remanejar, transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na transposição, remanejamento ou transferência que trata o item I do artigo 17 poderá haver ajuste na Categoria de programação, inclusive com a inclusão de elementos de despesas.

Art. 22 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Executa-se o disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com previa autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

### CAPÍTULO IV

## DAS TRANSFERÊNCIAS PUBLICAS

Art. 23 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de contribuições sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de hatureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Educação e Saúde.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverão obedecer o disposto na legislação vigente na época.

82º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a titulo de subvenções sociais ou auxílio, destinados cultos religiosos, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal.

§3º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determina o art. 116 da Lei Federal 8.666, de 1993 e suas alterações, exigência do art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000.







Art. 24 – As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 13. 204 de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I- Autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000
  Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III- Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- IV- Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 25 Para fins do disposto nos artigos 24 e 25, entende-se por:
- I- Contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observadas, respectivamente, os dispostos nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- Subvenções Sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência á saúde e à segurança alimentar;
- III- Auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;
- Art. 26 A Administração Pública Municipal fica autorizada a destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas ou material de distribuição gratuita, conforme legislação vigente na época do repasse.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I- Auxílio financeiro as pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa física, sob diferentes







modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II-Material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como materiais didático, inclusive livros, gêneros alimentícios, materiais de construções e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, cientificas, desportivas e outras.

### CAPÍTULO V

## DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

- Art. 27 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.
- §1º Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
- §2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e dos respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.
- §3º Até trinta dias (30) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.
- §4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de credito adicional.
- §4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédios de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
- §6º No caso de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §1º e §2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas







de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com que trata o art. 7º desta Lei.

- Art. 28 As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:
- a) Pessoal;
- b) Encargos Sociais;
- c) Juros;
- d) Encargos e amortização da divida;
- e) Contrapartida de financiamento;
- Investimentos prioritários e outros de sua manutenção;
- Art. 29 A proposta orçamentária do Poder Legişlativo deverá obedecer ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 30 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e apresente adequação com o Plano Plurianual - PPA 2018/2021.
- Art. 31 É vedado emendas ao projeto de lei orçamentária, que visem a:
- I- Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- II- Que não estejam compatível com o PPA;
- III- Conceder dotação para o inicio de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV- Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado:
- V- Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resoluções do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.
- Art. 32 As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental, não poderão ser inferior a vinte e cinco por cento (25%) da









receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição federal.

- Art. 33 Deverá constar nos orçamentos fiscais e da seguridade social, dotação global sobre a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecida na alínea b. do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 101/2000.
- §1º A Reserva de Contingência participará até três por cento (3%) do total da receita corrente liquida e será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme o estabelecido na alínea b, do inciso III, do artigo 5º da Lei complementar nº 101 de 04 de dezembro de 2000.
- §2º Durante a execução orçamentária, na medida em que a situação posta no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingente para investimentos.
- Art. 34 verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimentos das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas físicas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trina dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:
- I- A proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária liquida;
- II- O comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade especifica;
- III- O comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação á educação e á saúde;
- IV- As contrapartidas municipais a convênios firmados; e
- V- A garantia do cumprimento das despesas:
- a) Com manutenção da máquina administrativa municipal;
- b) Correntes obrigatórias de caráter continuado; e
- Decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.
- Art. 35 A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental do município que acarrete aumento de despesas fica adicionado a:







- I- Apresentação de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibiliza-se com o Plano Plurianual 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018.
- II- Indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no Art. 16 inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 36 Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.
- Art. 37 Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa serão inscritos em Restos a Pagar:
- I- Despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e.
- II- Despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:
- Normas legais administrativos; e.
- b) Convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo Único – Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objetivo esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 38 As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do município, observarão o limite estabelecido no inciso II, do artigo 19, no inciso III, do artigo 20 e no parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101/2000 de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- §1º A verificação do cumprimento dos limites de gastos com pessoal, de que trata o artigo anterior em respeito ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei 101/2000, será feita no final de cada quadrimestre, conforme determina o art. 22 da referida Lei.







- §2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 serão adotadas as medidas que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 196 da Constituição Federal.
- Art. 39 Se durante o exercício de 2018 a despesa com o pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o pagamento da realização de serviços extraordinários ou horas extras somente poderá ocorrer quando destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, que enseje situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para sociedade.
- Parágrafo Único A autorização para realização de serviços extraordinários, para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência da Prefeita Municipal e do Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 40 Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando à consolidação total das despesas do município com pessoal.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 41 O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, objetivando a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias e melhoramento na administração da Dívida Ativa, dentre as quais:
- I- Aperfeiçoamento do sistema de informação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, b
- II- visando racionalização, simplificação e agilização.
- III- Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de







tributos, objetivando sua maior exatidão;

- IV-Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação dos serviços;
- Aplicação das penalidades físicas como instrumentos inibitórios da pratica de infração da legislação tributária.
- Art. 42 A estimativa da receita levará em consideração adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
- I-Atualização da planta genérica de valores do município;
- Revisão, atualização ou adequada da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III-Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com os limites da zona urbana municipal;
- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN
- V-Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Tramitação Intervivos de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre imóveis- ITBI;
- VI-Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII-Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII- Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justica fiscal;
- IX-Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões;
- A instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações Xlegais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único - A proposta de alteração da política tributária referido no caput deste







artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando;

- As alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
- II- A metodologia para sua realização;
- III- O impacto consequente sobre a receita do município;
- IV- A programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações
- Art. 43 A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou beneficio de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.
- Parágrafo Único Caso as disposições do *caput* deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.
- Art. 44 Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 45, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológicas.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 45 O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder executivo até o encerramento da sessão legislativa.
- §1º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10, inciso III desta lei.
- §2º Saldos negativos eventualmente apurados em virtude dos procedimentos previstos no §1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações.







- Art. 46 Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.
- Art. 47 A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 42 e 44 da Lei nº 4.320/64, será efetivada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 48 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se a disposição do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Parágrafo Único Para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são considerados como irrelevantes a despesa de valor de até R\$ 8.000.00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviço de engenharia.
- Art. 49 A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.
- Art. 50 A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.
- Art. 51- Todas as receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 52 Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenados de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Parágrafo Único** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.









Art. 53 — Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

Art. 54 – Para fins de acompanhamento e controle, órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios á apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 55 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 56 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupá/PA, 25 de Julho de 2017.

NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES

Prefeita Municipal

